

ACIDENTE DE PERCURSO – A RELAÇÃO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR

ACCIDENT OF COURSE - THE RELATIONSHIP BETWEEN EMPLOYEE AND EMPLOYER

.Aline Maria Rezende Freitas Vezzano Farias¹

Liana Maria Mota dos Santos Rocha Portela²

Resumo:

A pesquisa em questão abordará o acidente de trajeto como acidente de trabalho no ponto de vista da legislação brasileira, tendo suas vítimas total amparo legal, apesar de represálias e opressão promovidas por algumas empresas privadas, proporcionando uma relação conturbada no ambiente de trabalho. Exporá ainda o degradante tratamento a que são submetidos os empregados, vítimas de acidente, em pleno século vinte e um, ao retornarem à empresa, após afastamento para recuperação. Apesar da existência e criação contínua de leis, princípios, fiscalização e jurisprudências, nosso país ainda vive uma etapa não vencida de inúmeras irregularidades nas empresas, tornando a situação mais difícil para o trabalhador.

Palavras-chave: Acidente de Percurso. Estabilidade. Assédio Moral. Reparação de Danos

2

Abstract:

The research project will address the accident path as work accidents in terms of brazilian law, taking his victims full legal protection, despite reprisals and oppression promoted by some private companies, providing a rocky relationship in the workplace. Still expose the degrading treatment they are subjected to the employees, accident victims, fully twenty-first century, to return to the company after removal to recovery. Despite the existence and continuous creation of laws, principles, supervision and case law, our country still lives one step Unexpired numerous irregularities in the company, making the situation more difficult for the worker.

Keywords: Crash Course. Stability. Moral harassment. Reparations.

INTRODUÇÃO

O trabalho é algo imprescindível ao homem, visto que ele proporciona dignidade e prazer, suprindo-lhe suas necessidades vitais. Entretanto, a ampliação do trabalho tem trazido condições inadequadas de realização, o que não é novidade nessa área, tendo em vista as consequências negativas que a própria história prova desde o princípio da industrialização.

O trabalho industrial atraiu o homem do campo para a cidade em busca de uma melhor qualidade de vida e oportunidade, a fim de prover sua subsistência. Porém, alguns tiveram que

¹ Graduanda do Curso Bacharelado em Direito na Faete no 9º período, graduada no Curso Sequencial em Direito Penal. E-mail: alinemrfreitas@hotmail.com.

² Professora na Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE. Advogada. Contadora. Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual do Trabalho. E-mail: lianaportela@bol.com.br

enfrentar muitos desafios no trabalho devido à precariedade das condições oferecidas, o que inclui os crescentes índices de acidentes de trabalho.

Esta realidade tem explicitado um número alto de irregulares desde o começo desse crescimento industrial, alcançando uma dimensão social alarmante. À medida que aumentavam as possibilidades de trabalho, mais propensos a acidentes ficavam os trabalhadores.

Isso resultou em grandes manifestações sociais em busca de melhoria, o que motivou o Estado a intervir no mundo do trabalho surgindo, a partir desse interesse estatal, legislação direcionada às necessidades no ambiente trabalhista.

A legislação foi gradativamente se adaptando à realidade dos trabalhadores, proporcionando-lhes proteção e segurança, principalmente quando o empregado fica incapacitado em virtude de acidente, o que inclui também o acidente de trajeto.

O acidente de trajeto é um tema que desperta o interesse de muitas pessoas, principalmente quando elas estão envolvidas. Tendo em vista que o trabalho é de suma importância para a sociedade brasileira e que o transporte, hoje, é uma necessidade, devido ao crescimento estrutural urbano, ou seja, o uso de veículos com destino ao trabalho naturalizou-se para a maioria dos trabalhadores, quer seja utilizando veículo particular ou público.

Qualquer trabalhador está sujeito a acidentes e entende-se que um empregado, com um certo grau de normalidade psicológica, exigido pelas empresas, não se arriscaria a intencionalmente provocar um acidente de trajeto e ficar enfermo pelo resto da vida, negligenciando sua vida pessoal, profissional e ainda incapacitando-se a prover o sustento de sua própria família.

Industrialização – O princípio dos acidentes de trabalho

Nos mais diversos campos do conhecimento, o trabalho vem se constituindo em objeto de interesse desde que as grandes transformações sociais, econômicas e culturais, vêm alterando radicalmente o perfil da moderna civilização ocidental.

O desenvolvimento do Direito do Trabalho se deu a partir de reivindicações oriundas dos movimentos sociais dos operários do século XIX que, como afirma Resende (2012, p. 02), visavam “à melhoria das condições de trabalho, limitação da jornada de trabalho, proteção ao trabalho...”

Todos esses anseios surgiram a partir de uma fresta de luz visando à melhoria aos trabalhadores. Com o advento de máquinas de produção em massa, movidas inicialmente por poderosos motores a vapor e, mais tarde, por motores a gasolina ou motores elétricos, aumentaram os riscos e, também, os acidentes graves. As condições miseráveis e arriscadas a que muitos operários industriais estavam sujeitos, naqueles dias, tornaram-se notórias.

Mesmo mulheres e crianças trabalhavam longas horas até o ponto de exaustão — crescendo consideravelmente os acidentes. Cegados pelo egoísmo e pela ganância, muitos patrões pouco se preocupavam com as medidas de segurança. Como afirma Figueira (2002, p.199), houve a consolidação do sistema fabril e “devido aos baixos salários, mulheres e crianças também eram obrigadas a trabalhar, recebendo remunerações menores que a dos homens”. Esta informação absurda de exploração até de menores é confirmada por muitos historiadores, pois

Considerava-se, por exemplo, que trabalho de menores na fábrica era educativo, e, que se fossem retirados de suas atividades, cairiam no vício e na vagabundagem. Com a desculpa de impedir que menores fossem explorados nas ruas, os patrões os exploravam nas fábricas (MACEDO, 1996, p.85).

Diante desse cenário social, percebe-se que a exploração aos empregados é uma realidade embasada na história ao longo dos anos e ainda hoje esta atitude retrógrada se evidencia nos ambiente de trabalho. São vestígios que colocam em evidência as obrigações do empregado incondicionalmente, desconsiderando os imprevistos que a vida oferece e o progresso que as leis trabalhistas alcançaram.

O Acidente de Trajeto no Contexto Contemporâneo

Cumprе salientar que muitos patrões, para que os empregados percebam sua autoridade, utilizam-se da grosseria, do desrespeito e da desconsideração. Infelizmente, essa cultura de tratamento inferior é cultivada em algumas empresas de pequeno, de médio e de grande porte.

Esta realidade tem deixado muitos empregados frustrados quando, por exemplo, são vítimas de acidente de trajeto, afastam-se para recuperação, sendo assegurados temporariamente. Ao retornam à empresa, percebem indiferenças, olhares desconfiados, cochichos, fofocas, tagarelices e até calúnias sobre sua pessoa. Não podem mais adoecer e nem algum familiar, pois é intolerável alguma falta a mais e, se isso acontece, compram uma

briga com seus patrões e gerentes. Inseridos num contexto desses, o empregado se sente excluído, desprezado e humilhado simultaneamente.

Esta situação é constrangedora para o empregado, tendo em vista que ele não planejou acidentarse. O acidente de trajeto ou *acidente in itinere* é expressão utilizada para caracterizar o acidente que, tendo ocorrido fora do ambiente de trabalho, ainda assim se considera acidente de trabalho, pois decorre do deslocamento do empregado entre sua residência e local de trabalho ou vice-versa. A “Revista Proteção” de 2011 dá as estatísticas referentes ao ano de 2010:

mais de um terço dos acidentes de trânsito que ocorreram no Brasil em 2010 foram computados como acidentes de trabalho. Das 252 mil pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, 94.789 foram registradas pela Previdência Social como vítimas de acidentes de trajeto. O número registrado em 2010 representa acréscimo de 4 mil em relação ao ano anterior.

Infelizmente, esta realidade brasileira tem feito milhares de vítimas, até mesmo fatalmente. Podem-se demonstrar os acidentes ocorridos nesse ano de 2010 por meio da tabela abaixo:

Tabela 2 Acidentes registrados							
Acidentes de trabalho por situação de registro e motivo, em 2010							
Regiões e estados	Trabalhadores	Quantidade de Acidentes do Trabalho				Total	Acidentes/ 100 mil Trab.
		Com CAT Registrada			Sem CAT Registrada		
		Típico	Trajeto	Doença do Trabalho			
Brasil	44.068.355	414.824	94.789	15.593	176.290	701.496	1.592
Norte	2.408.182	16.906	3.416	1.017	7.881	29.220	1.213
Acre	121.187	411	148	22	505	1.086	896
Amapá	108.191	352	153	6	156	667	617
Amazonas	575.739	5.001	892	386	2.096	8.375	1.455
Pará	951.235	7.526	1.179	201	2.529	11.435	1.202
Rondônia	334.290	2.627	631	381	1.641	5.280	1.579
Roraima	78.585	194	130	5	184	513	653
Tocantins	238.955	795	283	16	770	1.864	780
Nordeste	8.010.839	44.365	10.526	2.199	32.395	89.485	1.117
Alagoas	470.992	5.709	695	139	2.642	9.185	1.950
Bahia	2.139.232	10.845	2.202	730	10.157	23.934	1.119
Ceará	1.325.792	5.768	2.101	236	4.030	12.135	915
Maranhão	636.625	2.598	655	94	2.622	5.969	938
Paraíba	579.504	2.166	568	190	2.033	4.957	855
Pernambuco	1.536.626	10.575	2.561	537	8.263	19.936	1.297
Piauí	377.463	869	340	27	1.990	3.226	855
Rio G. do Norte	575.026	3.961	1.016	147	1.899	7.023	1.221
Sergipe	369.579	1.874	388	99	759	3.120	844
Sudeste	22.460.999	237.634	55.155	8.564	77.211	378.564	1.685
Espírito Santo	860.421	9.067	2.066	229	2.230	13.592	1.580
Minas Gerais	4.646.891	45.008	8.345	1.092	20.318	74.763	1.609
Rio de Janeiro	4.080.082	28.575	7.500	1.967	9.896	47.938	1.175
São Paulo	12.873.605	154.984	37.244	5.276	44.767	242.271	1.882
Sul	7.557.531	88.480	18.107	2.852	47.414	156.853	2.075
Paraná	2.783.715	33.067	6.281	809	11.352	51.509	1.850
Rio G. do Sul	2.804.162	33.029	6.160	1.276	17.772	58.237	2.077
Santa Catarina	1.969.654	22.384	5.666	767	18.290	47.107	2.392
Centro-Oeste	3.630.804	27.439	7.585	961	11.389	47.374	1.305
Distrito Federal	1.099.832	4.425	1.414	307	2.195	8.341	758
Goiás	1.313.641	9.792	3.110	210	2.513	15.625	1.189
Mato Grosso	656.542	7.606	1.584	223	3.963	13.376	2.037
Mato G. do Sul	560.799	5.616	1.477	221	2.718	10.032	1.789

Fonte: MTE/RAIS, MPS/AEPS

Nota: Os dados são preliminares, estando sujeitos a correções

Mas, muitos ainda se perguntam até que ponto a lei ampara a vítima de acidente ou mesmo em que circunstâncias o acidente de trajeto perderia sua caracterização.

O Ponto de Vista Legal

Esta definição pode ser encontrada no artigo 19 da Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 19: “Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Apresentada a definição de acidente de trabalho, vamos ao dispositivo da citada lei que considera como acidente aquele ocorrido no trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Embora alguns achem justo considerar acidente de trabalho apenas aquele ocorrido dentro da área física da empresa, esta mesma lei, em seu artigo 21, frustra tal conceito quando engloba o acidente de trajeto como acidente de trabalho:

Art. 21: “Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:

I –

IV – O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

Assim, podemos constatar, que à vista da alínea “**d**”, do Artigo 21, da Lei n. 8.213/91, não importa o meio de transporte, ocorrendo o infortúnio, temos caracterizado o acidente de trabalho.

Para a percepção do acidente de trabalho, a lei exige a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, independentemente se o acontecido ocorreu dentro da área da empresa ou no trajeto de casa para a empresa ou vice-versa, mediante o artigo 19 da Lei n. 8.213/91.

³ Tabela, resgatada do site da *Revista Proteção*, apresenta as várias modalidades de acidentes do Trabalho, especificando cada uma com seus respectivos dados em cada estado brasileiro, tendo como fonte o MTE/RAIS e o MPS/AEPS.

Para se constatar a lesão corporal, a integridade física do indivíduo é atingida, “causando um dano físico-anatômico, enquanto a perturbação funcional é a que, sem aparentar lesão física, apresenta dano fisiológico ou psíquico, relacionado com órgãos ou funções específicas do organismo humano”, destaca Silvestre (2007, p. 01).

Denota-se que o acidente de percurso é considerado pela lei como um dos tipos de acidente de trabalho, em que o empregado usufrui os benefícios legais de forma igualitária a qualquer outro acidente típico ocorrido no ambiente físico do trabalho como, por exemplo, a doença profissional e a doença do trabalho, podendo ser descaracterizado como acidente de trabalho se houver um desvio considerável na rota empresa – casa ou casa – empresa, a trajetória normal do dia a dia.

O empregado é afastado a fim de se recuperar, recebendo auxílio-acidente, sendo-lhe o emprego assegurado por doze meses, garantindo estabilidade, segundo o artigo 118 da mesma Lei 8.213/91:

Art. 118: “O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente para que não haja abuso da parte dos empregadores, que são impedidos de dispensar o empregado durante este prazo”.

Oportuno se torna dizer que, infelizmente, o abuso não se manifesta apenas na limitada ação de dispensar o empregado. Sublinhe-se que é elogiável a proteção da lei neste sentido, porém, o abuso pode surgir (e surge) na convivência, após o retorno do empregado à empresa.

Algumas situações desconfortantes têm ocorrido nas empresas, mesmo tendo legislação que as oriente. Isso tem resultado em conflito entre patrões e empregados, promovendo mal-estar até mesmo entre outros que não estão diretamente envolvidos neste conflito.

De um lado, os empregadores reclamam que alguns empregados confiantes na estabilidade, ao retornarem ao labor, trabalham de qualquer jeito, sem se esforçarem a exibir um resultado satisfatório. Resende (2012, p. 747) certifica que “a doutrina tende a considerar como **absoluta** a garantia de emprego do acidentado, ou seja, o empregado acidentado só pode ser demitido por justa causa, e não por motivos técnicos, econômicos ou financeiros” (grifo do autor).

Do lado contrário, alguns empregados acreditam que os empregadores os exploram, tratando-os com rispidez e desrespeito, como que tenham perdido parte de sua autonomia e poder para demitir, cabendo-lhes esta saída somente mediante indenização ao empregado, referente aos meses que faltam para completar o prazo da estabilidade – doze meses.

Mister se faz assinalar que achar seu poder de decisão ameaçado, pode levar o ser humano a perder o controle emocional por sentir-se privado a agir desconsiderando o valor da dignidade humana, numa perspectiva constitucional, sendo este qualificado como norma de princípio.

Alguns autores têm considerado o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio específico do Direito do Trabalho, além de ser o princípio maior da Constituição de 1988 e ainda princípio geral do direito, taxado por muitos como o princípio dos princípios:

Sendo a dignidade da pessoa humana valor que antecede o direito e o informa, e, ainda, princípio elevado a fundamento da República, acaba por se constituir valor supremo do sistema jurídico. Por conseguinte, afigura-se um vetor fundamental na operacionalização dos institutos jurídicos, tanto os de Direito Público como os de Direito Privado. (FACHIN & RUZYK, 2011, p. 308).

Ressalta-se então que a dignidade da pessoa humana tem natureza própria e autônoma, guiando a materialização dos direitos e o conteúdo do ordenamento como um todo. O que inclui, sem dúvida alguma, o direito do trabalhador, sendo-lhe uma proteção legal contra qualquer tratamento degradante, humilhante, grosseiro e contra sua própria vontade. Ainda protege da consciência de alguém que possa causar-lhe medo, angústia, inferioridade, humilhação, englobando a proteção da integridade física e moral do sujeito humano.

Este princípio é em tese direcionado a todos, sem exceção, pois nada, nem mesmo o poder, a posição social ou o dinheiro poderão se sobrepor à dignidade humana. Caso isso ocorresse, seria uma violação à legislação brasileira.

Considerações Finais

Tendo em vista o contínuo crescimento industrial, em especial nas grandes metrópoles brasileiras e o ritmo mais intenso de trabalho nos últimos anos, um grande número de trabalhadores foi vítima de acidente de trajeto, no caminho de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Ninguém está imune de tal risco, visto que a grande maioria utiliza algum transporte para se deslocar à empresa, seja ele particular ou público.

Todos os dias, pais de família não chegam à suas residências por terem sofrido acidente indo para o trabalho prover seu sustento ou voltando depois de um longo e desgastante dia de correria e responsabilidades. No caso das empresas, pode-se afirmar que esta situação proporciona, mesmo que temporariamente, um grande desfalque e prejuízo, pois um funcionário afastado gera custos que poderiam ser evitados ou ao menos reduzir esses números que são assustadores.

Sem dúvida, tais acidentes resultam em muitas consequências, tanto na vida pessoal e familiar, quanto na relação de emprego, tornando-a, às vezes, bastante melindrosa entre empregador e empregado. Pois, o acidente de trajeto dá ao funcionário envolvido os mesmos direitos de acidentes de trabalho típicos, como por exemplo a concessão da estabilidade de doze meses, após receber alta, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recebimento de salário em afastamentos de até 15 dias e auxílio-doença acidentário em afastamentos maiores que isso.

Caso o empregador se sinta prejudicado, em algumas situações provavelmente se utilizam de tratamento humilhante para com o empregado, que além de ter que superar seus problemas decorridos do infortúnio, ainda tem que saber lidar com possíveis situações constrangedoras, após retornar ao trabalho.

Em virtude da proteção à dignidade humana, a legislação brasileira não só ampara os hipossuficientes no âmbito trabalhista como também conduz à reparação do dano moral caso seu direito seja violado, constituindo-se a partir daí assédio moral decorrente do acidente de trabalho. Esta possibilidade tem refreado, em alguns casos, que este princípio tão grandioso, seja desconsiderado. Porém, em outros casos, nem sempre ele é respeitado e colocado em prática, ferindo um direito explicitamente constitucional, de suma importância para a convivência social, em especial, no ambiente do trabalho.

Percebe-se que com a tendência do aumento de veículos nas vias brasileiras, acidentes de trajeto não sumirão definitivamente, mas podem ser controlados com medidas de prevenção como treino nas empresas quanto a direção defensiva e segura; fiscalização nas empresas quanto ao tratamento dispensado ao empregado após acidente de trajeto, buscando a conscientização dos empregadores, reeducando-os, se necessário; apoio do governo por meio de orientação e capacitação e intensificação de agentes de trânsito: tudo em prol de uma convivência mais pacífica nas vias públicas e, obviamente, as boas e saudáveis relações de trabalho agradecem.

REFERÊNCIAS

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História – Série Novo Ensino Médio**. São Paulo: Editora Abril, 2002.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

REVISTA PROTEÇÃO. **Estatísticas: Aumenta número de acidentes de trajeto no Brasil**. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.protecao.com.br/noticias/estatisticas/aumenta_numero_de_acidentes_de_trajeto_no_brasil/J9jaA5jb>. Acesso em 16 de maio de 2013.

REVISTA PROTEÇÃO. **Estatísticas: Aumenta número de acidentes de trajeto no Brasil**. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.protecao.com.br/materias/anuario_brasileiro_de_protecao_2012/estatisticas_de_acidentes_brasil/JajiJa>. Acesso em 16 de maio de 2013.

SILVESTRE, José Roberto. **ACIDENTE DE TRAJETO ou in itinere**. Disponível em: <http://www.sincoomed.com.br/informativo_detalhes.asp?id=41> . Acesso em 10 abr. 2013.

TORRES, Ricardo Lobo, KATAOKA, Eduardo Takemi, GALDINO, Flávio. Princípio da Dignidade Humana In: FACHIN, Luiz E; RUZYK, Carlos E. P.. **Dicionário de princípios Jurídicos**. p. 306-320. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Apresentado em: 24.05.2013

Aprovado em: 28.06.2013